



COMISSÃO ELEITORAL	
IMPUGNAÇÃO	
IMPUGNANTE(S):	SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL NO ESTADO DO ALAGOAS (SAPFEAL)
IMPUGNADO(S):	CHAPA ÚNICA -> Osni Lopes; Marcelo Alexandre da Silva Cruz

Trata-se de Impugnação avariada pelo **SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL NO ESTADO DO ALAGOAS (SAPFEAL)**, em desfavor da CHAPA ÚNICA composta pelos Srs. Osni Lopes e Marcelo Alexandre da Silva Cruz, candidatos aos cargos vacantes de Vice-Presidente e Secretário Geral da FENAPAF, conforme Edital de Convocação de Eleição publicado no Diário Oficial da União Nº 76, de 25 de abril de 2022.

I – DAS PRELIMINARES

Aduz o Impugnante em apertada síntese, em sede de preliminares:

a) Inobservância ao § 4º do art. 16º do Estatuto que prevê a publicação do edital no sítio eletrônico da entidade

Aduz que a veiculação da convocação teria se dado em site não oficial da entidade e pugna pelo reconhecimento de nulidade das publicações.



b) Ausência de constituição de Comissão Eleitoral para processamento do pleito eleitoral

Aduz que realizou pesquisas na internet e não logrou êxito em identificar qualquer documento que mencionasse a nomeação de membros para Comissão do presente processo eleitoral.

c) Inobservância ao art. 44 do Estatuto atinente ao prazo para impugnação de candidaturas

Aduz que o prazo constante do Edital, compreendido entre os dias 09 e 15 de maio de 2022, ofende o art. 44 do Estatuto que prevê prazo de 10 (dez) dias para impugnação de candidaturas.

Aduz *“óbice na continuidade dos trâmites eleitorais, já que o período de impugnação, informado na primeira comunicação era de 06 (seis) dias, entre os dias 09 e 15.05.2022 (domingo), mas, somente foi aberto o prazo para impugnações em 10.05.2022”*.

II – DO MÉRITO

Em eventualmente sendo superada a fase preliminar, aduz que merece ser acolhida a impugnação da Chapa Única pelas seguintes razões:

QUE a chapa composta pelos Srs. Marcelo Alexandre da Silva Cruz e Osni Lopes, não preenche os requisitos exigidos no Estatuto Social da FENAPAF;

QUE a admissão da chapa seria ilegal e causaria nulidade no pleito;



QUE a candidatura deve observar e cumprir rigorosamente os termos do Estatuto Social da FENAPAF e, para tanto colaciona as disposições contidas no art. 14, letras “e”, “g”, “o”, “q” e “s”; art. 17, § 2º, Incisos II e VI; e Art. 36, letra “b”;

QUE os candidatos inscritos não preencheriam os requisitos acima elencados, pois teriam ajuizado demandas judiciais em face da FENAPAF *“não reconhecendo a representatividade da entidade de 2º Grau para a classe e, em alguns deles, trazendo prejuízo evidente aos cofres desta entidade”*;

Elenca e faz menção as ações judiciais de números nºs 0000313-13.2017.5.10.0017, em grau de recurso no TST, em que teria restada comprovada a pretensão de usurpação da competência da FENAPAF e 0023357-61.2020.8.19.0209, que tramita na 4ª Vara Cível do TJ/RJ em que os candidatos impugnados, ajuizaram demanda com o intuito de não reconhecer que a Fenapaf é a entidade representativa de 2 grau, dos atletas de futebol, enfatizando que não seria competente para indicar os auditores no Superior Tribunal de Justiça Desportiva – STJD.

QUE haveria ainda afronta ao art. 36, alínea “h” do Estatuto Social vez que os candidatos impugnados fariam parte da diretoria de outra entidade nacional representativa de classe que não *“representa apenas a categoria do atleta profissional de futebol, mas sim todas as modalidades de atletas profissionais, o que torna impossível a elegibilidade de ambos os candidatos”*.

Documentos juntados as fls. 8/124.



Pugnou pela concessão de prazo para defesa dos impugnados e ao final requer seja a presente impugnação acolhida para os fins de improcedência do registro da Chapa Única.

III – DO RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO E DA DESIGNAÇÃO DE RELATORIA

A impugnação foi recebida pelo Presidente da Comissão Eleitoral, cujo despacho inicial foi exarado nos seguintes termos:

[...] Considerando o prazo exíguo para o exercício do contraditório pelos interessados, redesigno o pleito que seria realizado no dia 26 de maio de 2022 para 10 de junho, mantendo-se os horários.

Dê-se publicidade e intimem-se os candidatos inscritos para, caso queiram, se manifestarem, bem como a Fenapaf para prestar informações. Tudo no prazo de 5 dias.

Após, venham-nos a a impugnação e as manifestações para decisão colegiada no prazo de 72 horas. [...]

Ato continuo o Sr. Presidente designou como Relator o membro da Comissão, Sr. Carlos Santiago da Silva Ramalho para análise e produção de voto.

Não houve manifestação das partes Impugnadas.

Em síntese é o relatório.

Passo a análise.



DAS PRELIMINARES ADUZIDAS:

a) Inobservância ao § 4º do art. 16º do Estatuto que prevê a publicação do edital no sítio eletrônico da entidade

Aduz o impugnante que teria ocorrido descumprimento do Artigo 16º do Estatuto por ausência de divulgação da convocação de eleição e publicação no sítio da entidade.

Conforme se verifica o Edital de Convocação para a eleição foi publicado no Diário Oficial da União de nº 76, datado de 25 de abril de 2022.

Na mesma esteira o Edital de Convocação também foi publicado em Jornal de grande circulação, a saber: Folha de São Paulo, em edição datada de 25 de abril de 2022.

No que concerne ausência de divulgação do Edital de Convocação no site da entidade entendo que não encontra amparo fático as alegações do impugnante.

Isso porque os documentos foram disponibilizados no site da entidade, a saber: www.fenapaf.org.br, conforme se extrai dos links: http://www.fenapaf.org.br/arquivos/veiculos/clipping_edital:-aviso-de-eleicao-fenapaf-diario-oficial-da-uniao.04; e http://www.fenapaf.org.br/arquivos/veiculos/clipping_edital-de-abertura-de-prazo-para-inscricao-de-chapa-folha-de-spaulo.pdf.



Nessa senda, entendo cumprido os requisitos estatutários, não havendo que se falar em nulidade, até porque o impugnante demonstra ter tido acesso as publicações para efeito de instruir a presente impugnação.

Importa consignar que entendo não ser de competência dessa Comissão Eleitoral em emitir juízo de valor acerca de registro de domínio utilizado pela entidade, haja vista que compete ao Presidente da instituição nos poderes que lhe asseguram o Estatuto gerenciar a entidade visando a consecução de seus objetivos.

Ademais, não logrou êxito o impugnante em trazer qualquer documento a corroborar com suas alegações no tocante a demonstrar infração administrativa ou mesmo estatutária em relação ao registro e uso de domínio de site da entidade.

Com tais fundamentos, rejeito a preliminar suscitada.

b) Ausência de constituição de Comissão para processamento do pleito eleitoral

Aduz o Impugnante que foram realizadas pesquisas na internet e não foi encontrado qualquer documento afimente a nomeação de membros para Comissão Eleitoral,

O Artigo 24º, letras “q” e “r” do Estatuto dispõe que:

Artigo. 24º - Compete a Diretoria Executiva e ao Conselho Deliberativo:

q – Eleger integrantes da Diretoria, nos casos de vacância, unicamente para complementação de seu número legal;



Já o Artigo 47º do Estatuto dispõe que:

Artigo 47º - As eleições suplementares obedecerão aos mesmos procedimentos adotados para eleições gerais, inclusive com registro de chapas para os cargos vagos.

Por sua vez, o art. 22 Inciso VI da Lei Nº 9.615/98, disciplina que os processos eleitorais de entidades de administração e de prática desportiva devem ser conduzidos por Comissão apartada da Diretoria.

Em virtude da impugnação aviada e, em observância aos ditames legais, a direção da Entidade, visando a garantia da imparcialidade, da lisura e da garantia do devido processo legal instituiu, no dia 24 de maio de 2022, Comissão apartada para processar o presente pleito eleitoral para os cargos vacantes.

Importa consignar que a legislação de regência (Lei Pelé) não traz qualquer requisito de elegibilidade como condição para atuação como membro de Comissão Eleitoral como, por exemplo, necessidade de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil ou mesmo que tenha formação em Direito.

Corroborando, para esse entendimento à previsão contida no § 4º do art. 55 da Lei Pelé, vejamos:

Art. 55. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por nove membros, sendo: (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 4º Os membros dos Tribunais de Justiça Desportiva poderão ser bacharéis em Direito ou pessoas de notório saber jurídico, e de conduta ilibada. Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000) (Grifou-se)



Ora, para se atuar nos tribunais desportivos é facultada a formação em Direito, ou seja, basta que o Auditor tenha conduta ilibada e notório saber jurídico.

Cediço, portanto, que vigora o entendimento de que aos membros de Comissão Eleitoral exige-se o notório saber jurídico, a conduta ilibada e, no caso em questão, preferencialmente, notório saber jurídico-desportivo, sem qualquer exigência de formação específica em Direito.

Sobre o assunto em comento Leciona o Prof. e Jurista Dr. Gustavo Lopes Pires de Souza, em artigo, datado de 21 de março de 2021, publicado no Portal Lei em Campo:

“[...] A lei não estabelece os requisitos que os membros devam preencher, entretanto, o ideal é que se siga o critério de notório saber jurídico e reputação ilibada, tal como ocorre em tribunais superiores.

Uma vez nomeada a comissão eleitoral, cabe a ela conduzir com autonomia e independência o pleito eleitoral. É importante que a comissão eleja um presidente para representa-la e para as decisões monocráticas. Além disso, é recomendável a nomeação de um secretário geral para auxiliar a comissão eleitoral nas questões administrativas. [...]”¹

Resta destacar que a Comissão Eleitoral é composta por profissionais altamente capacitados com amplo conhecimento jurídico-desportiva, a saber:

Gustavo Lopes Pires de Souza – Presidente (ID Lattes: 8045592544268668);

¹ Disponível em: <<https://leiemcampo.com.br/a-nova-era-das-eleicoes-no-desporto/>>. Acesso em: 04 Jun. 2022.



Beatriz Meirelles Hammes Moura – Membro
(<https://www.linkedin.com/in/beatrizhammes>);

Guilherme De Libero de Freitas Maciel – Membro (ID Lattes:
4122347077155783); e

Carlos Santiago da Silva Ramalho – Membro (ID Lattes:
1254607732420821).

Com tais fundamentos e, em razão da instituição da Comissão Eleitoral para processar o presente pleito, entendo pela perda do objeto da preliminar, o que resta afastada desde já.

c) Suposta infração ao art. 44 do Estatuto: inobservância de prazo para impugnação de candidaturas

Aduz o Impugnante que não foi observado o prazo de 10 (dez) dias constante do art. 44 do Estatuto para fins de impugnação de candidaturas.

Embora tenha constado no Edital prazo para impugnação inferior ao disposto no art. 44 do Estatuto, tenho que o vício foi sanado, senão vejamos.

O Edital constou prazo para impugnação no período de 09 a 15/05/2022, tendo o prazo, conforme o impugnante se iniciado no dia 10/05/2022.

Entre 10/05 a 15/05/2022, iniciando a contagem no dia posterior e incluindo-se o dia final, tem-se 5 (cinco) dias.

O despacho que recebeu a impugnação abriu prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações dos candidatos inscritos, da FENAPAF e, ainda que não nominados de qualquer integrante do colégio eleitoral.



Ocorre que não houve manifestação por parte de qualquer interessado, razão pela qual entendo que o vício do prazo para impugnação fora sanado, prestigiando-se assim o princípio da instrumentalidade das formas.

Ademais, visando garantir a transparência e o devido processo legal, entendeu o i. Presidente da Comissão por postergar a data do pleito prevista inicialmente para o dia 26 de maio de 2022.

Conforme se depreende o impugnante não logrou êxito em demonstrar de forma inequívoca prejuízo processual decorrente da medida que pretendia obter com a decretação de nulidade dos atos praticados.

Assim não restou comprovada qualquer ofensa ao contraditório que corroborasse com as alegações trazidas.

Com tais fundamentos não vislumbro o alegado óbice a continuidade dos tramites eleitorais, razão pela qual não merece ser acolhida a preliminar suscitada.

DO MÉRITO:

Aduz o impugnante que os candidatos da chapa única não preenchem os requisitos constantes do Estatuto Social da FENAPAF das disposições contidas no art. 14, letras “e”, “g”, “o”, “q” e “s”; art. 17, § 2º, Incisos II e VI; e Art. 36, letras “b” e “h”;

Art. 14. São deveres dos Sindicatos Federados diretamente ou por suas delegações conforme o caso: [...]

e) Representar, **defendendo integralmente a FENAPAF publicamente;**



g) Zelar pela entidade se abstendo de qualquer pronunciamento público que possa denigrir a imagem e o bom nome da Federação;

o) Zelar pela manutenção do sistema confederativo de organização sindical;

q) Prestigiar e propagar a FENAPAF por todos os meios ao seu alcance, principalmente entre as entidades do grupo profissional representado;

s) Cumprir e fazer cumprir o presente estatuto.

Art. 17. À Assembleia Geral Ordinária compete: [...]

Parágrafo 2º - Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação profissional sindical, nem permanecer no exercício desses cargos:

II – Os que **lesarem o patrimônio** de qualquer entidade sindical;

VI – **Má conduta** devidamente comprovada;

Art. 36. Não poderá concorrer as eleições da Fenapaf, o trabalhador que:

b) Houver lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical;

h) Esteja vinculado a outra entidade sindical de categoria diversa de atleta profissional de futebol; (Destques no original)

Aduz o impugnante que o “Sr. Marcelo Alexandre da Silva Cruz, presidente do Sindicato dos Atletas Profissionais de Futebol de Santa Catarina e Osni Lopes, presidente do Sindicato dos Atletas Profissionais de Futebol da Bahia, não preenchem os requisitos exigidos pela legislação vigente, tendo em vista que ambos ajuizaram processos em face da FENAPAF não



reconhecendo a representatividade da entidade de 2º Grau para a classe e, em alguns deles, trazendo prejuízo evidente aos cofres desta entidade".

Compulsando o Artigo 17º do Estatuto Social não se identifica qualquer Inciso acerca de impossibilidade de que os sindicatos filiados ou as pessoas físicas possam se recorrer ao Poder Judiciário para dirimir sobre lesão ou ameaça a supostos direitos.

Aliás, não se identifica no Estatuto qualquer disposição nesse sentido, incluso aí o Artigo 14º do Estatuto, o que poderia ser interpretado, dentro do princípio da autonomia e da organização das entidades, nos termos do art. 217 da Constituição Federal como medida restritiva de participação ao pleito eleitoral.

Destaca o impugnante o Inciso II que versa sobre lesão ao patrimônio e o Inciso VI sobre má conduta, devidamente comprovada e os subsumem a existência das ações judiciais a que menciona.

Compulsando os documentos acostados referente a ação judicial 0000313-13.2017.5.10.0017 que tramitou perante o TST, tenho que o julgamento da mesma não favorece a tese encampada pelo impugnante, conforme se extrai da cristalina ementa abaixo colacionada:

1. AÇÃO TRABALHISTA. REPRESENTATIVIDADE SINDICAL (CF, ARTIGO 114, INCISO III). DIRIGENTE. DENÚNCIAS DE IRREGULARIDADES. ESTATUTO COM PREVISÃO DE APURAÇÃO POR CONSELHO DELIBERATIVO E CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA PARA APRECIÇÃO DO TEMA. DESOBEDIÊNCIA APURATIVA. DESCUMPRIMENTO DA NORMA ESTATUTÁRIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA SEM CLAREZA ESPECÍFICA E DELIBERAÇÃO PUNITIVA. NÃO PARTICIPAÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO. ATO PUNITIVO ANULADO.



2. DIRIGENTES SINDICAIS. RECONDUÇÃO A CARGOS DIRETIVOS. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DO LIMITE TEMPORAL DE SEUS MANDATOS. AFASTAMENTO DOS SUBSTITUTOS ESCOLHIDOS PARA COMPLEMENTAÇÃO DE MANDATO. CONSEQUÊNCIA LÓGICA E JURÍDICA.

3. DANO EXTRAPATRIMONIAL. SITUAÇÃO DOS AUTOS QUE AFASTA A PRESUNÇÃO DE DANO À HONRA E IMAGEM DOS AUTORES PESSOAS FÍSICAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

Importa transcrever excerto da decisão acima em que registrou o i. Julgador que (fls. 21):

"[...] De forma imediata observo que, ao contrário do que previsto no Edital de Convocação da AGE, não houve apenas uma "Discussão e votação sobre os processos judiciais em que a Fenapaf é autora e ré" (sic), mas efetivamente um procedimento acusatório, direcionado a entidades sindicais específicas e seus respectivos dirigentes, que resultou na aplicação de penalidades às referidas pessoas físicas e jurídicas.

Houve flagrante distanciamento entre a pauta da assembleia publicada no Edital de Convocação e aquela efetivamente cumprida quando da sua realização. Por certo que não se pode dizer que "discussão e votação sobre processos judiciais em que a Fenapaf é autora e ré" (sic), englobaria a situação acima revelada, que contemplou efetivo processo acusatório, deliberativo e punitivo de entidades e dirigentes, dada a importância e, principalmente, as consequências dela decorrentes.

Resta demonstrado descumprimento do edital de convocação, que publicizou determinado tema e o acontecido na assembleia geral extraordinária em questão. [...]"

No que pese a ação judicial 0023357-61.2020.8.19.0209, que tramita na 4ª Vara Cível d/o TJ/RJ, o impugnante se limitou a colacionar Despacho (fls. 8/9), datado de 09/07/2020, que também não se presta a corroborar com as teses aventadas, haja vista que o ônus da prova lhe incumbe nos termos da legislação processual civil vigente.



Aduz, por fim afronta ao Art. 36º, letras “b” e “h” do Estatuto.

Em relação a disposição de letra “b” tenho que devidamente afastada conforme fundamentos acima já esposados.

No que se refere a disposição de letra “h”, em que os candidatos impugnados fariam parte da diretoria de outra entidade nacional representativa de classe que não “representa apenas a categoria do atleta profissional de futebol”, vejamos de forma detida:

Artigo 36º - Não poderá concorrer às eleições da FENAPAF, o trabalhador que: [...]

h) Esteja vinculado a outra entidade sindical de categoria diversa de atleta profissional de futebol;

Conforme se colhe da ata de fundação do Sindicato Nacional de Atletas Profissionais (fl. 81) os candidatos ao pleito Srs. Osni Lopes e Marcelo Alexandre da Silva Cruz integram a entidade em epígrafe nos respectivos cargos de Vice-Presidente da Região Norte e Vice-Presidente da Região Sudeste, conforme termo de posse colacionado (fl. 90).

Dispõe o Art. 1º do Estatuto do Sindicato Nacional de Atletas Profissionais (fl. 100):

“Art. 1º - O Sindicato Nacional dos Atletas Profissionais [...] constitui-se para fins de defesa e representação da categoria profissional dos atletas profissionais, compreendidos e legislação específica da Lei 9.615/98 ou legislação geral. Com base territorial nacional, [...]”.



Dispõe o Parágrafo 2º do Art. 1º do Estatuto do Sindicato Nacional de Atletas Profissionais (fl. 100):

Parágrafo 2º - Caracteriza-se como atleta profissional todo cidadão ou cidadã que tem ou teve na atividade desportiva, com caracterização de vínculo de emprego ou não [...]

Já o Art. 2º que trata das prerrogativas da entidade do Sindicato dispõe que:

[...]

II – Representar em âmbito municipal, estadual, nacional ou internacional perante as instituições privadas ou públicas, perante os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os direitos e interesses individuais e/ou coletivos dos atletas profissionais [...];

III – Representar perante as autoridades administrativas, públicas ou privadas, especialmente, Federações Esportivas estaduais, Confederações Brasileiras de todas as modalidades, Confederações Sul Americanas de todas as modalidades esportivas, Federações Internacionais de todas as modalidades esportivas, [...], ainda perante as ligas, Federações e Confederações Esportivas de administração das modalidades existentes no esporte perante o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) de todas as modalidades esportivas, [...], os interesses coletivos gerais de sua categoria e/ou os interesses individuais, relativos a profissão exercida [...]. (Grifou-se)

O Artigo 3º do Estatuto da FENAPAF disciplina que:

Artigo 3º - A FENAPAF, **representa** legalmente **todos os Sindicatos e Entidades de Trabalhadores a ela filiados e os integrantes na categoria profissional de "ATLETAS DE FUTEBOL"**, localizadas em todo o território nacional a quem representa ativa e passivamente, independentemente de suas convicções políticas, partidárias e religiosas, sendo constituída em sua estrutura funcional pelos Sindicatos a ela filiados. (Destacou-se)



Em uma leitura concomitante do Artigo 3º, Artigo 36º, letra "h", combinado com a documentação (registrada no 10º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Capital de São Paulo/SP), carreada na impugnação e acima já mencionada, não se verifica óbice ao preenchimento dos requisitos para que os candidatos impugnados concorram na eleição aos cargos vacantes, por estarem vinculados **a outra entidade sindical**, a saber: o SINDICATO NACIONAL DE ATLETAS PROFISSIONAIS, CNPJ 30.801.309/0001-41.

A um: porque a FENAPAF é uma Federação Nacional que congrega Sindicatos e Entidades de Classes de atletas profissionais de futebol, ou seja, pessoas jurídicas.

É o que se extrai dos Artigos do Estatuto abaixo colacionados:

Artigo 3º - A FENAPAF, representará legalmente todos os Sindicatos e Entidades de Trabalhadores a ela filiados e os integrantes na categoria profissional de "ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL", localizadas em todo o território nacional a quem representa ativa e passivamente, independentemente de suas convicções políticas, partidárias e religiosas, sendo constituída em sua estrutura funcional pelos Sindicatos a ela filiados;

Artigo 5º - A FENAPAF tem como objetivo:

I. Organizar, defender, coordenar e orientar as entidades sindicais da categoria e, atletas profissionais de futebol a elas filiadas;

Artigo 10º - A todos os sindicatos e entidades de trabalhadores da categoria de atletas profissionais de futebol, de base estadual, registrados no órgão competente definido por Lei e satisfeitas as exigências deste estatuto, assiste o direito de filiar-se a FENAPAF.

Parágrafo Único - As entidades filiadas não responderão, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações sociais da



FENAPAF.

A dois: porque não existe previsão estatutária de que atletas profissionais de futebol, pessoa física, possam se filiar diretamente a FENAPAF;

A três: porque a constituição federal garante a liberdade de filiação, razão pela qual o Sindicato Nacional de Atletas Profissionais, ao dispor por representar atletas de todas as modalidades esportivas profissionais, também estaria ai incluídos os atletas de futebol profissional.

Portanto, entendo não se tratar de sindicato diverso de atleta profissional de futebol.

Com tais fundamentos, no mérito nego provimento.

DISPOSITIVO:

Pelo exposto, conheço da impugnação interposta pelo **SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL NO ESTADO DO ALAGOAS (SAPFEAL)**, e voto para, o não acolhimento das preliminares invocadas e, no mérito, negar provimento.

Rio de Janeiro/RJ, 04 de junho de 2022.

Carlos Santiago da Silva Ramalho

Relator e Membro da Comissão Eleitoral